



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.141 - RS (2010/0086743-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : A C DE A C
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
EMBARGADO : C S C L E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO DOS SANTOS
INTERES. : F A C E OUTROS
INTERES. : L O A C
REPR. POR : H N S - CURADOR
ADVOGADO : HELENA DRUCK SANT'ANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O desprovido do recurso ordinário em mandado de segurança ao entendimento de que o próprio *mandamus* é incabível, porque proposto como sucedâneo de recurso legalmente previsto e não utilizado pela parte oportunamente, gera impedimento, obviamente, de que se faça a análise de questões atinentes ao mérito recursal, pois isso geraria contradição entre o fundamento e a conclusão do julgado.

Nessa hipótese, não tem cabimento a oposição de embargos declaratórios em que se aponta omissão pela falta de decisão quanto ao mérito do recurso, rejeitado preliminarmente.

2. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.141 - RS (2010/0086743-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **A C DE A C**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS**
EMBARGADO : **C S C L E OUTROS**
ADVOGADO : **REINALDO DOS SANTOS**
INTERES. : **F A C E OUTROS**
INTERES. : **L O A C**
REPR. POR : **H N S - CURADOR**
ADVOGADO : **HELENA DRUCK SANT'ANNA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Antônio Carlos de Araújo Chagas opõe embargos declaratórios, sustentando que impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito do 2ª Juizado da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Tristeza da Comarca de Porto Alegre**. Contudo, a autuação do presente feito apontou como parte recorrida “C S C L E” e outros, cujas iniciais indicam tratar-se de “parte” interessada no feito, e não recorrida.

O embargante pugna pelo conhecimento dos embargos para que sejam analisados os seguintes requerimentos:

- I. desentranhamento dos autos do processo de interdição e dos documentos de fls. 257/265; e
- II. desentranhamento do “termo datilografado” do inteiro teor das conversações telefônicas “gravadas clandestinamente”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.141 - RS (2010/0086743-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O desprovido do recurso ordinário em mandado de segurança ao entendimento de que o próprio *mandamus* é incabível, porque proposto como sucedâneo de recurso legalmente previsto e não utilizado pela parte oportunamente, gera impedimento, obviamente, de que se faça a análise de questões atinentes ao mérito recursal, pois isso geraria contradição entre o fundamento e a conclusão do julgado.

Nessa hipótese, não tem cabimento a oposição de embargos declaratórios em que se aponta omissão pela falta de decisão quanto ao mérito do recurso, rejeitado preliminarmente.

2. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Afirma o embargante que a autuação do feito está equivocada.

De fato, o presente *mandamus* foi impetrado no Tribunal de origem, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito do 2ª Juizado da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Tristeza da Comarca de Porto Alegre.

Em razão disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para que proceda à correção da autuação.

Quanto aos pedidos de desentranhamento de documentos, rejeito os embargos.

O recurso impetrado pelo embargante foi desprovido ao entendimento de que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso”, de forma que nenhuma análise de questões do mérito do recurso ou mesmo do mandado de segurança foi realizada. Portanto, não há omissão ou contradição a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a ausência de omissão, obscuridade ou contradição que mereça ser suprida e a nítida intenção protelatória dos embargos de declaração ensejam a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Não cabe o argumento de que o equívoco da autuação justifica a oposição dos embargos, pois a respectiva correção pode ser requerida por petição. Ademais, a autuação não prejudicou em absolutamente nada o recorrente, que teve publicações em seu nome.

Ante o exposto, determino a correção da autuação do feito **e rejeito os embargos declaratórios**, visto que inexistente omissão ou contradição no acórdão embargado, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0086743-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS EDcl no 32141 / RS

Números Origem: 10900805050 70033345034 70033406745

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A C DE A C
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
RECORRIDO	: C S C L E OUTROS
ADVOGADO	: REINALDO DOS SANTOS
INTERES.	: F A C E OUTROS
INTERES.	: L O A C
REPR. POR	: H N S - CURADOR
ADVOGADO	: HELENA DRUCK SANT'ANNA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas naturais - Capacidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: A C DE A C
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
EMBARGADO	: C S C L E OUTROS
ADVOGADO	: REINALDO DOS SANTOS
INTERES.	: F A C E OUTROS
INTERES.	: L O A C
REPR. POR	: H N S - CURADOR
ADVOGADO	: HELENA DRUCK SANT'ANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.